



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006233-04.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante DANILO AFONSO PECHIN, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo defensivo.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 766

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0006233.04.2024.8.26.0509

Execução nº: 0001190-57.2022.8.26.0509

Comarca/Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – Unidade de Araçatuba – DEECRIM 2ª RAJ

Assunto: Remição

Agravante: DANILO AFONSO PECHIN

Agravado: Ministério Público

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA ESTUDO À DISTÂNCIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Agravo interposto por Danilo Afonso Pechin contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena por estudo à distância, totalizando 2.920 horas, alegando direito à remição de 243 dias de pena.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se os cursos realizados à distância pelo agravante atendem aos requisitos legais para remição de pena.

III. Razões de Decidir 3. Os documentos apresentados não comprovam que os cursos foram realizados por instituição autorizada ou conveniada com o Poder Público, conforme exigido pelo art. 126, §2º, da Lei de Execução Penal. 4. Não houve supervisão da Administração Penitenciária sobre as atividades educacionais, e há dúvidas sobre a dedicação do apenado às horas de estudo declaradas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo à distância requer comprovação de que a instituição de ensino é autorizada ou conveniada com o Poder Público. 2. É necessário controle sobre as horas efetivamente dedicadas ao estudo.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 126, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Habeas Corpus nº 2116719-07.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/07/2018; STJ, AgRg no HC n. 772.594/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04/10/2022; STJ, AgRg no HC 524.797/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 17/12/2019; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003347-96.2024.8.26.0520, Rel. Des. Renato Genzani, j. 04/12/2024; TJSP, Agravo de Execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal nº 0001792-64.2025.8.26.0502, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. 27/02/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por DANILO AFONSO PECHIN contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR2, da Comarca de Araçatuba, que indeferiu o pedido de remição de pena por estudo realizado à distância, nos autos da Execução nº 0001190-57.2022.8.26.0509.

Sustenta a Defesa, em apertada síntese, que o agravante realizou 3 (três) cursos à distância, totalizando 2.920 (duas mil, novecentos e vinte) horas de aula, todos eles certificados pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados, de modo que faz jus à remição de 243 (duzentos e quarenta e três) dias de pena (fls. 01/07).

Contrariado o recurso (fls. 22/24), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 25), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo desprovimento (fls. 35/36).

Este o relatório.

É caso de desprovimento.

O agravante formulou pedido de remição de pena por ter se dedicado a 2.920 (duas mil, novecentos e vinte) horas na realização de cursos profissionalizantes, na modalidade à distância.

Foram apresentados para tanto os documentos acostados às fls. 151/160 dos autos de execução, que atestam que ele teria concluído os seguintes cursos:

- “EMPREENDEDORISMO”, ministrado pela CBT/EAD (CNPJ nº 10.611.814/0001-16), com início em 01/01/2021 e conclusão em 30/06/2021, contando com um total geral de 724 horas aula;
- “GESTÃO DE PESSOAS”, ministrado pela CBT/EAD (CNPJ nº 10.611.814/0001-16), com início em 01/07/2021 e conclusão em 31/12/2021, contando com um total geral de 736 horas aula;
- “TEOLOGIA AVANÇADA”, ministrado pela CBT/EAD (CNPJ nº 10.611.814/0001-16), com início em 01/01/2022 e conclusão em 31/12/2022, contando com um total geral de 1460 horas aula.

À fl. 165, o d. Juízo a quo solicitou informações à unidade prisional acerca do acompanhamento e fiscalização do estudo efetuado por parte de DANILO, assim como questionando se o órgão expedidor de certificado é conveniado ou autorizado pelo Poder Público.

Houve resposta às fls. 172, relatando que os cursos não foram realizados “mediante tutoria desta Penitenciária “ASP Anísio Aparecido de Oliveira” de Andradina e não é de conhecimento desta Unidade que o órgão expedidor do certificado seja autorizado ou conveniado com o poder público.

Informo ainda, que o referido curso foi realizado na modalidade Ensino a distância, não sendo possível, portanto, o controle de presença e a emissão de atestado laborterápico.”.

Ato contínuo, às fls. 185/186, foi proferida a decisão ora atacada, nos seguinte termos:

“Inicialmente fazem-se necessárias algumas considerações.

Traz o artigo 126, §§ 1º e 2º, da Lei de Execução Penal:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados”. grifei.

Respeitado o entendimento ministerial não é caso de deferimento do pedido.

Nesse seguimento, os documentos apresentados não preenchem os requisitos necessários à concessão do benefício, sobretudo aquele previsto no § 2º do supracitado dispositivo legal, tendo em vista que demonstra que as citadas atividades de estudo deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados, bem como devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público. No caso em comento, observa-se que o certificado de conclusão de curso apresentado pelo sentenciado não satisfaz a referida exigência legal.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Instituição não autorizada ou conveniada com o Poder Público para o oferecimento de cursos educacionais. Inteligência da Resolução nº 44/2013 do CNJ Ordem denegada.

(...)

Após a edição da Recomendação nº 44/2013 pelo Conselho Nacional de Justiça, o que se tem é que, embora devam ser valoradas e consideradas as possibilidades de educação nas prisões, estas devem estar integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou sistema prisional, bem como devem ser oferecidas por 'instituição devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público'.

No presente caso, contudo, o que se denota é que o curso realizado pelo paciente não foi promovido por entidade devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para este fim. Ressalte-se que os institutos previstos em lei para que sejam atingidos os objetivos de ressocialização e reintegração social do sentenciado a partir da pena, bem como seus respectivos meios de execução, requerem um controle mínimo, a partir do preenchimento de certos requisitos, a fim de se evitar fraudes e concessões de benefícios irresponsáveis.

Destarte, tem-se que o sentenciado não preencheu as exigências necessárias ao deferimento de seu pedido qual seja, o oferecimento do curso por instituição conveniada, não sendo possível, portanto, a concessão de seus pedidos” (Habeas Corpus nº2116719-07.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. em 16/07/2018) grifei.

Posto isso, por ausência dos requisitos necessários previstos no artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei de Execução Penal indefiro o pedido de remição de pena por estudo realizado à distância pelo sentenciado DANILO AFONSO PECHIN, MTR: 1178647, RG: 41725224, RJ: 193015607-65, recolhido no(a) Penitenciária – Andradina (...)

Julgo ter sido acertado o indeferimento .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 126, §2º, da LEP e da Resolução 391/2021 do CNJ, a remição de pena em virtude de estudo realizada pelo apenado na modalidade capacitação profissional à distância deve atender os requisitos previstos nos arts. 2º a 4º da mencionada resolução, dentre os quais (1) demonstração de que a instituição de ensino que ministra o curso à distância é autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim; (2) demonstração da integração do curso à distância realizado ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional; (3) indicação da carga horária a ser ministrada e do conteúdo programático; (4) registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.

In casu, os certificados apresentados pelo sentenciado não comprovam que os critérios exigidos pela LEP para a remição da pena por estudo tenham sido atendidos.

Em primeiro lugar, o desempenho das supostas atividades educacionais não foi supervisionado pela Administração Penitenciária.

Ademais, pairam dúvidas sobre a dedicação do apenado a 2920 horas no período de 24 meses, pois para atingir esse tempo declarado, teria que se dedicar a quatro horas diárias de estudos, inclusive aos sábados, domingos e todos os feriados, sem qualquer interrupção.

Sobre o tema, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça (destacamos):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO
DE RECURSO PRÓPRIO. REMIÇÃO DE PENA. ENSINO À
DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO PELA

AUTORIDADE PENITENCIÁRIA DAS HORAS EFETIVAMENTE DEDICADAS AO ESTUDO PELO REEDUCANDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

2. Nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, a remição de pena em virtude de estudo realizado pelo apenado deve atender o que estabelece a Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça (publicada no DJe/CNJ n. 120/2021, de 11/05/2021), a qual explicita que as atividades de educação não escolar, tais quais as de capacitação profissional, devem ser integradas ao projeto político-pedagógico da unidade prisional e devem ser realizadas por instituições de ensino autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim, além de reprisar, em essência, os requisitos postos na revogada Recomendação n. 44/2013, do CNJ.

3. Na hipótese vertente, a Corte de origem entendeu que os requisitos necessários à concessão do benefício da remição não foram preenchidos, pois o curso realizado na modalidade de ensino a distância não teve nenhuma fiscalização de horas diárias estudadas ou de grade curricular por parte da unidade penitenciária ou de entidade escolar a ela conveniada, isso sem contar que a instituição emissora do certificado não possui credenciamento, junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) do Ministério da Educação, para ofertar os cursos à distância em questão.

4. Rever o entendimento do Tribunal a quo sobre a insuficiência da comprovação acerca das horas estudadas em cela pelo reeducando demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Precedentes: (AgRg no HC 640.074/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe

17/5/2021); (AgRg no HC 655.672/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021); (AgRg no HC 626.363/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 13/04/2021, DJe 20/04/2021); (AgRg no HC 626.363/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 13/04/2021, DJe 20/04/2021); (AgRg no HC 626.363/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 13/04/2021, DJe 20/04/2021).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 772.594/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

HABEAS CORPUS. REMIÇÃO POR ESTUDO A DISTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO PARA A PRESTAÇÃO DO CURSO. FALTA DE CONTROLE SOBRE AS HORAS EFETIVAMENTE ESTUDADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei de Execução Penal permite a remição por estudo a distância, desde que observados alguns cuidados para comprovação da frequência e do aproveitamento escolares.

2. O apenado realizou curso livre, apostilado, em horário posterior ao trabalho, com duração por ele mesmo determinada. Não existia convênio nem projeto da unidade prisional militar para a atividade, e a instituição de ensino e a direção prisional não controlaram as horas efetivas de aprendizado. O estudo não foi informado, mensalmente, ao Juiz da Execução nem fiscalizado pelo Ministério Público. Nesse cenário, mero controle individual do discente, ainda que assinado pelo diretor na unidade, não se presta a lastrear a remição.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 524.797/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 17/12/2019)

Neste sentido também a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Indeferimento de remição de pena
- Conclusão de cursos à distância - Ausência de comprovação de frequência escolar devidamente chancelada pelas autoridades educacionais - Curso não acompanhado ou

fiscalizado pela unidade prisional - Requisitos exigidos pelo artigo 126, §§ 1º e 2º, da Lei de Execução Penal não observados – Precedentes - Decisão mantida - Agravo não provido.

(Agravo de Execução Penal nº 0003347-96.2024.8.26.0520; Rel. Des. Renato Genzani, j.: 04/12/2024)

“Execução penal - Remição pelo estudo - Frequência a cursos por metodologia à distância - Ausência de informações acerca de convênio entre o CENED - Centro de Educação Profissional - Falta de certificação da autoridade educacional competente e comprovação de quantidade efetiva de horas dedicadas ao estudo – Não cabimento - Art. 126, §§1º e 2º da Lei de Execução Penal Recomendação nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça - Precedentes deste E Tribunal de Justiça Decisão mantida - Recurso improvido.

(Agravo de Execução Penal nº 0001792-64.2025.8.26.0502; Rel. Des. Alexandre Almeida, j.: 27/02/2025)

Por outro lado, em que pese ser admitida a dedicação de estudo, na modalidade à distância, para fins de remição de pena, é imprescindível que o tempo dedicado a esta atividade seja fiscalizado, a fim de que seja verificado se, de fato, o sentenciado se dedicou ao estudo pelo prazo informado, se foi observada a divisão estipulada em lei, de que as doze horas de estudo, exigidas para um dia de remição, tenham se dado em, no mínimo, três dias e, por fim, que o curso tenha sido desenvolvido por instituição educacional que possua o devido reconhecimento das autoridades educacionais.

Ocorre que, no caso em comento, nenhuma destas exigências ficou devidamente comprovada, razão por que era de rigor o indeferimento da remição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do acima exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo defensivo.

CARLA RAHAL
Relatora